

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO**

**Curso bietápico de Licenciatura em Contabilidade e Administração – Ramo de
Administração Pública**

***APONTAMENTOS DA DISCIPLINA
DE
CONTABILIDADE ORÇAMENTAL***

S. MAMEDE DE INFESTA

Outubro 2006

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E
ADMINISTRAÇÃO DO PORTO**

**Curso bietápico de Licenciatura em Contabilidade e Administração – Ramo de
Administração Pública**

***APONTAMENTOS DA DISCIPLINA
DE
CONTABILIDADE ORÇAMENTAL***

A DOCENTE: VIRGÍNIA CLÁUDIA TEIXEIRA MOREIRA

S. MAMEDE DE INFESTA

Outubro 2006

JUSTIFICAÇÃO

Este conjunto de apontamentos destina-se a servir de apoio ao estudo da disciplina de Contabilidade Orçamental, no ano lectivo de 2006/2007, e encontram-se elaborados de acordo com o programa da disciplina.

A disciplina de contabilidade orçamental consta do plano de estudos do curso bietápico de Licenciatura em Contabilidade e Administração – ramo de Administração Pública, ministrado pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, em cumprimento do disposto na Portaria nº 1160/2001, de 3 de Outubro, publicada no Diário da República nº 230-I Série-B, de 3 de Outubro de 2001.

Outubro de 2006

A docente,

Virgínia Moreira

Índice

1.	SECTOR PÚBLICO EM PORTUGAL	1
2.	O ORÇAMENTO	5
2.1.	Definição	5
2.2.	Orçamento Geral do Estado	7
2.2.1.	Definição	7
2.2.2.	Elementos do orçamento	11
2.2.3.	Figuras afins	11
2.2.4.	Funções do orçamento	12
2.2.5.	Enquadramento	13
2.2.6.	Princípio e regras do Orçamento do Estado	15
2.2.7.	Orçamento do Estado – Conteúdo e estrutura	21
2.2.8.	Lei do Orçamento do Estado	22
2.2.9.	Execução orçamental	23
2.2.10.	Controlo orçamental e responsabilidade financeira	25
2.2.11.	Contas	26
2.2.12.	Estabilidade orçamental	28
3.	CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS	29
3.1.	Origem dos Fundos	29
3.2.	Classificação funcional	30
3.3.	Classificação orgânica	32
3.4.	Classificação económica	32
4.	A CONTABILIDADE PÚBLICA	36
4.1.	Sistemas de Contabilidade	39
4.2.	Contabilidade orçamental	41
4.2.1.	A classe 0 e conta 25	42
4.2.2.	Conta 01 – Orçamento exercício corrente	43
4.2.3.	Abertura do orçamento	44
4.2.4.	Modificações ao orçamento	45
4.2.5.	Execução do orçamento	52

4.2.6.	Esquema de movimentação da classe 0	60
4.2.7.	Mapas de alterações orçamentais	61
4.2.8.	Mapas de execução orçamental	62
4.3.	Encerramento de contas na classe 0	63
4.4.	Operações extra orçamentais	64
5.	BIBLIOGRAFIA	65

1. SECTOR PÚBLICO EM PORTUGAL

“Artigo 82.º¹

(Sectores de propriedade dos meios de produção)

1. *É garantida a coexistência de três sectores de propriedade dos meios de produção.*
2. *O sector público é constituído pelos meios de produção cujas propriedade e gestão pertencem ao Estado ou a outras entidades públicas.*
3. *O sector privado é constituído pelos meios de produção cuja propriedade ou gestão pertence a pessoas singulares ou colectivas privadas, sem prejuízo do disposto no número seguinte.*
4. *O sector cooperativo e social compreende especificamente:*
 - a) *Os meios de produção possuídos e geridos por cooperativas, em obediência aos princípios cooperativos, sem prejuízo das especificidades estabelecidas na lei para as cooperativas com participação pública, justificadas pela sua especial natureza;*
 - b) *Os meios de produção comunitários, possuídos e geridos por comunidades locais;*
 - c) *Os meios de produção objecto de exploração colectiva por trabalhadores;*
 - d) *Os meios de produção possuídos e geridos por pessoas colectivas, sem carácter lucrativo, que tenham como principal objectivo a solidariedade social, designadamente entidades de natureza mutualista.”*

“Sector público é o conjunto das actividades económicas de qualquer natureza e exercidas pelas entidades públicas (Estado, associações, instituições publicas....).”²

Na sociedade actual o Sector Público detém uma importância inegável, não só pela sua dimensão mas também porque na maior parte das vezes os serviços que presta não poderiam

¹ CRP.

² Professor Sousa Franco.

ser prestados por entidades privadas, uma vez que esta tem como principal objectivo o lucro e não a satisfação das necessidades colectivas.

De entre as entidades que constituem o sector público podemos distinguir:

- As entidades cujo fim é a produção de bens e serviços para venda no mercado. Para estes o resultado contabilístico pode funcionar como um indicador para determinar a sua eficácia interna.

- As entidades cujo principal objectivo é o de proporcionar bens e serviços essenciais a preços simbólicos ou mesmo gratuitos. Neste caso a medição dos resultados deverá ser efectuada com base na avaliação da forma eficiente e económica com que os recursos disponíveis contribuem para a satisfação das necessidades colectivas. Nestes casos pretende-se não só avaliar a legalidade orçamental e a fiabilidade das demonstrações contabilísticas, mas também a economia e eficiência no uso dos recursos e a eficácia no cumprimento dos objectivos.

Óptica económica da composição do Sector Público³ :

Sector Público	Sector Público Administrativo	Administração central	Estado: serviços públicos, integrados ou simples
			Administração Central autónoma
		Segurança Social	
		Administração Regional	
		Administração Local	Freguesias
			Concelhos/Municípios
			Regiões Administrativas
	Sector Empresarial do Estado		

³ Manual do Plano Oficial de Contabilidade Pública.

A Segurança Social constitui um subsector em que as partes integrantes constituem um regime próprio e diferenciado. Já foi para-orçamental (com base na falsa ideia de que não há finanças fora do orçamento) e desde 1984 que é orçamental, isto é, integrando a Lei do Orçamento do Estado, mas de forma diferenciada, vai anexo ao Orçamento do Estado.

Administração Local – trata-se de uma área da administração em que a actividade é relativamente diferenciada da Administração Central, uma vez que se refere aos interesses próprios da população de uma parte, e não totalidade, do território nacional.

A actividade financeira local é fundamentalmente exercida por órgãos autónomos, responsabilizados pela prossecução dos interesses de uma parcela da população territorialmente definida.

As entidades públicas não nos aparecem com a finalidade de obtenção de lucro, mas sim como um meio de satisfação de necessidades públicas, em áreas como: a educação, a saúde, a justiça, a segurança e outras actividades, quando estas, pela sua natureza, não se mostrem rentáveis para os investidores privados.

Perante esta situação “numa organização cujo objectivo não é o lucro, as decisões tomadas pelos gestores normalmente visam a melhor produção de um serviço com os recursos disponíveis”⁴, assim, a avaliação destas entidades não se pode efectuar com base nos lucros obtidos mas sim com base em critérios de economia, eficácia e eficiência.

Uma das formas que nos permite medir indicadores de economia, eficácia e eficiência é a existência de um orçamento, que por um lado define os montantes a despendar por espécies de despesas, e por outro, as fontes de receitas, tendo ainda aliado a função de controlo.

Características das entidades públicas, sem fins lucrativos⁵:

⁴ ANTHONY, R. Young, (1994): “Management Control in Non-profit Organizations”.

⁵ Em sintonia com o Sistema Europeu de Contas Económicas Integradas (SEC).

- Serviço público – a sua função principal é a prestação de serviços para a colectividade, sem objectivo de lucro;
- Redistribuição – além da função anterior, em alguns casos, efectuem operações de redistribuição dos rendimentos e da riqueza nacional;
- Financiamento – os recursos principais provêm de pagamentos obrigatórios exigidos sem contraprestação;
- Regime de Orçamento – estão submetidas ao regime orçamental;
- Regime de Contabilidade – estão submetidas ao Plano Oficial de Contabilidade Pública;
- Regime de Controlo – estão sujeitas aos controlos da legalidade, financeiro e económico, e controlo de eficiência e eficácia.

Compatibilizar e homogeneizar as políticas contabilísticas entre as administrações públicas e privadas é uma necessidade uma vez que só dessa forma se tornará possível a comparabilidade entre os diversos sectores e a integração dos diferentes sectores na contabilidade nacional.

2. O ORÇAMENTO

2.1. Definição

Orçamento é uma previsão, em regra anual, das despesas a realizar e das receitas a arrecadar, tendo por base objectivos pré definidos.

O orçamento não é um mero instrumento de controlo, e deve ser encarado como um instrumento de direcção e planificação, que ao mesmo tempo dispõe de mecanismos de controlo interno e externo, extravasando desta forma as fronteiras da locação de recursos e da prestação de contas.

Conhecimento dos membros da organização, em especial, do responsável por cada centro de decisão.

Desvios entre o previsto e o efectivamente realizado.

Fornece informação para a tomada de decisões e actuações a seguir.

O orçamento encontra-se elaborado de uma forma mais pormenorizada, contendo descrições e objectivos das actividades, dados sobre os gastos e os benefícios de cada actividade e ainda análises custo-benefício para cada método ou actividade.

O orçamento visto na perspectiva da organização que lhe vai ficar subordinada é um elemento estratégico, permitindo:

- Uma maior motivação na sua execução, uma vez que é encarado como um auxiliar na tomada de decisões e não como um “elemento vigilante”;
- Menores custos com o seu controlo, como foi elaborado com base em objectivos, a sua aplicação é um elemento de referência e não apenas uma imposição legal.

Na elaboração de um orçamento poderemos:

- Partir dos objectivos para a determinação dos recursos, e neste caso estaremos no pressuposto de que os recursos não são escassos;
- Partir dos recursos disponíveis e ver quais os objectivos possíveis, neste caso o orçamento elaborado não tem em atenção os objectivos a atingir e as funções a executar mas sim apenas o que se poderá efectuar com os orçamentos disponíveis.

Planear de forma suportada no possível será a melhor opção uma vez que iremos definir objectivos compatíveis com os recursos de que dispomos.

VANTAGENS DA ORÇAMENTAÇÃO

- A motivação:
 - Dos responsáveis de topo na definição adequada das metas básicas da organização;
 - Da participação dos diferentes níveis de organização;
 - Do controlo administrativo.
- O permitir:
 - Da definição da estrutura de recursos;
 - Da optimização dos recursos;
 - Alcançar um maior grau de eficiência e eficácia.

- A exigência:
 - Da manutenção de um arquivo histórico de fácil consulta;
 - Da programação para o mesmo objectivo de todas as funções da organização.

LIMITAÇÕES DA ORÇAMENTAÇÃO

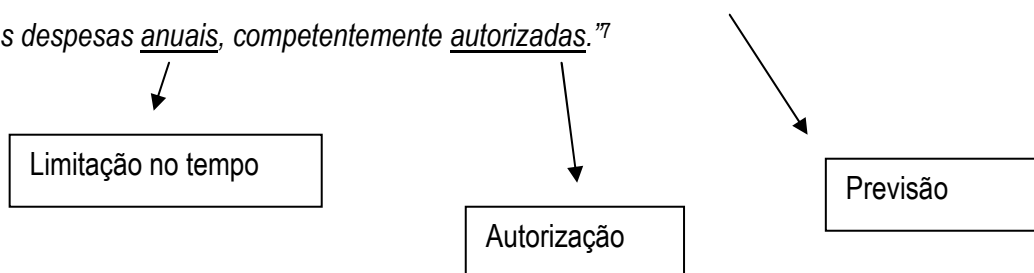
- Documento baseado em estimações, para reduzir as incertezas é necessário utilizar bases estatísticas fiáveis;
- Quando existam alterações nos parâmetros de previsão teremos de rever o processo.

2.2. Orçamento Geral do Estado

2.2.1. Definição

“O Orçamento é uma previsão, em regra anual, das despesas a realizar pelo Estado e dos processos de as cobrir, incorporando a autorização concedida à Administração Financeira para cobrar receitas e realizar despesas e limitando os poderes financeiros da Administração em cada ano.”⁶

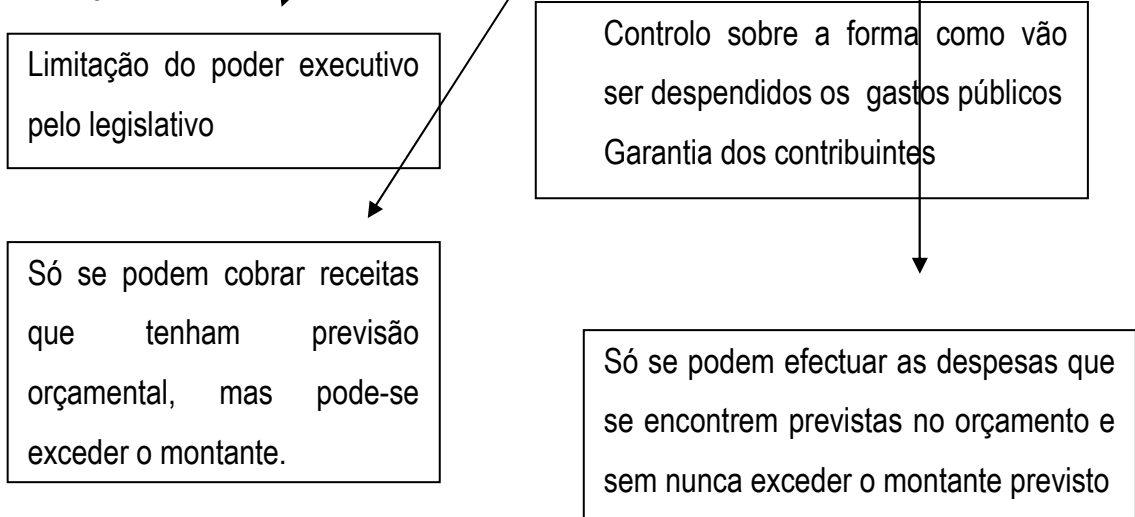
“O Orçamento Geral do Estado é o documento onde são previstas e computadas as receitas e as despesas anuais, competentemente autorizadas.”⁷



⁶ Prof. Sousa Franco , pág. 54.

⁷ Artº 19.º do Regulamento da Contabilidade Pública de 31 de Agosto de 1881 (Teixeira ribeiro, 1995, p. 49).

O orçamento é “a autorização política para cobrar receitas e efectuar despesas durante um certo período de tempo, em regra anual, a qual condiciona toda a actividade da administração do ano financeiro”⁸.



O Orçamento do Estado é com certeza o instrumento legal de maior importância da actividade financeira das organizações públicas. Para além dos aspectos técnicos de ordem fiscal, dívida pública, despesas públicas, etc; ele é sobretudo, um instrumento político de grande relevância para toda a sociedade, estando por isso intimamente ligado à história política e financeira dos vários regimes que nos governaram.

A institucionalização do Orçamento do Estado resultou de uma vontade política de separar os poderes legislativo, executivo e judicial. Tal facto veio a acontecer em Portugal com a Constituição de 1822, após a Revolução Liberal, em que se atribuiu às Cortes a competência de (art.º 103.º):

- Fixar anualmente os impostos e as despesas públicas;
- Autorizar o Governo a contrair empréstimos e fixar as suas condições;
- Estabelecer os meios adequados para pagamento da dívida pública;
- Receber do Secretário dos Negócios da Fazenda, uma vez recebidas das outras Secretarias, os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, elaborar todos os anos um Orçamento Geral de todas as despesas públicas do ano futuro e outro da importância de todas as contribuições e rendas fixas.

⁸ FRANCO, António L. Sousa (1996): “Finanças Públicas e Direito Financeiro” Almedina Coimbra 4.ª edição.

Estas competências mantiveram-se quase que inalteradas até à revolução de 1926, uma vez que a Constituição de 1838 e a Constituição de 1911, não os alteram significativamente. Não que os resultados fossem os melhores uma vez que as contas apresentavam por sistema um défice orçamental crónico, mas o orçamento não pode ser entendido como um mero instrumento de gestão da Administração Pública, na medida em que envolve repercussões de vária ordem, designadamente:

- De ordem económica, por a partir dele o Estado exercer uma política redistributiva e, por essa via, influenciar todas as actividades económicas e situações sociais;
- De ordem política, por através dele o Governo obter autorização política, geralmente por parte dos parlamentos, para a cobrança de receitas e a realização de despesas, bem como, autorização para a contracção de empréstimos públicos;
- De ordem jurídica, uma vez que é um instrumento legal, a partir do qual se processa a limitação financeira dos órgãos dotados de poder político-administrativo.

Nos anos de 1912/13 e 1913/14 o orçamento apresentou saldo positivo, o que não acontecia desde 1820, graças à Lei-travão de Afonso Costa, Ministro das Finanças, a qual consistia em que nenhum parlamentar podia propor medida que implicassem diminuição de receitas ou aumento de despesas durante o período de discussão do Orçamento.

Nos anos que se seguiram a situação do orçamento piorou não só devido à instabilidade política, mas também e principalmente devido às despesas decorrentes da participação na 1.^a Grande Guerra e das expedições para as colónias.

Com a revolução de 1926, Salazar foi convidado para Ministro das Finanças e propôs uma nova reforma orçamental, a qual assentava no seguinte:

- *“É preciso praticar uma política caracteristicamente financeira, em oposição à política de fomento ou económica, que não pode ser, por enquanto, adoptada num país como o nosso, com o Orçamento cronicamente desequilibrado;*
- *É preciso estabelecer-se como regra que todos os orçamentos têm de apresentar os encargos ordinários nivelados com os créditos normais, podendo apenas, ser cobertos com recurso ao crédito os de carácter extraordinário que, exclusivamente, respeitem à restauração e fomento da riqueza pública;*
- *Devem ser feitas nos ministérios e suas dependências, no prazo máximos de 45 dias, reduções e eliminações de despesas com pessoal, automóveis, telefones, objectos de expediente e outros.*

Para preparar estas reduções deve ser criada em cada um dos ministérios uma comissão de Reforma Orçamental constituída por funcionários.”⁹

Em matéria orçamental o quadro alterou-se com a Constituição de 1976 que veio estabelecer um regime orçamental em que os poderes orçamentais estão repartidos entre o Governo e a Assembleia da República.

*“Artigo 161.º
(Competência política e legislativa)*

Compete à Assembleia da República:

.....

g) Aprovar as leis das grandes opções dos planos nacionais e o Orçamento do Estado, sob proposta do Governo;

.....”

Actualmente o Orçamento do Estado é o principal instrumento de política económica do governo, a qual está muito condicionada pelos compromissos com a União Europeia.

O Tratado de Maastricht estipula as condições que os Estados membros devem cumprir para a adopção da moeda única, as quais incluem os chamados critérios de convergência económica e um conjunto de requisitos institucionais. São quatro os critérios de convergência cuja observância é exigida pelo tratado:

- *Estabilidade dos preços:* a taxa média de inflação de um Estado membro no ano em que antecede a análise, não pode exceder em mais de 1.5 pontos a verificada nos três Estados membros com melhores resultados em termos de estabilidade dos preços;
- *Convergência das Taxas de juro:* a taxa de juro nominal média a longo prazo, no ano em que antecede a análise, não pode exceder em mais de 2 pontos a verificada nos três Estados membros com melhores resultados em termos de inflação;

⁹ Citado por J. Cândido de Azevedo, in Revista “ História”, n.º 6, Ed. “O Jornal”.

- *Estabilidade cambial*: a cotação da moeda do Estado membro deve permanecer pelo menos durante dois anos, na banda de flutuação normal do mecanismo de taxas de câmbio do Sistema Monetário Europeu (SME), sem desvalorização da sua taxa central bilateral em relação à moeda de qualquer outro Estado membro;
- *Disciplina das finanças públicas*: o défice orçamental programado ou verificado não pode exceder 3% do PIB e a dívida pública não pode exceder 60% PIB.

Da evolução apresentada e das condicionantes verificadas na elaboração do Orçamento do Estado facilmente se compreende a importância deste instrumento e a sua complexidade.

2.2.2. Elementos do orçamento

- a) Elemento económico – trata-se da previsão de gestão orçamental do Estado;
- b) Elemento político – é a autorização política deste plano ou projecto de gestão;
- c) Elemento jurídico – é o instrumento pelo qual se processa a limitação dos poderes dos órgãos da Administração do domínio financeiro.

2.2.3. Figuras afins

- a) Orçamento de pessoas privadas – os quais são meras estimativas, não contendo qualquer poder vinculativo;
- b) Conta do Estado – em que se trata de um registo à posteriori da execução orçamental, e não uma previsão;
- c) Balanço do Estado – o qual constitui uma avaliação do activo e do passivo do Estado num determinado momento.

2.2.4. Funções do orçamento

- *Funções económicas* – o orçamento é antes de mais uma **previsão**, permitindo uma gestão mais racional e eficiente dos dinheiros públicos e é encarado como elemento fundamental na execução das políticas financeiras. Dentro das funções económicas poderemos considerar uma dupla perspectiva:
 - *Racionalidade económica* – o orçamento permite uma gestão mais racional e eficiente dos dinheiros públicos, na medida em que concretiza uma relação entre receitas e despesas que facilita a procura de um máximo de bem-estar (ou utilidade) com um mínimo de gasto (ou custo);
 - *Quadro de elaboração de políticas financeiras* – modernamente o orçamento é sobretudo encarado como um elemento fundamental para a definição e execução das políticas financeiras, conseguindo-se através do Orçamento conhecer a política económica global do Estado, ou pelo menos muitos dos seus caracteres essenciais.
- *Funções políticas* – o orçamento é uma **autorização política** cujos objectivos pretendem:
 - Garantia dos direitos fundamentais – assegura-se através da disciplina orçamental que a propriedade privada só é tributada na medida em que tal seja consentido pelos representantes dos proprietários(os deputados); numa óptica menos liberal, garante-se que os rendimentos só são tributados para cobrir os gastos públicos mediante decisão dos representantes dos titulares desses rendimentos – trabalhadores, proprietários, capitalistas (que, como cidadãos, são representados pelos deputados no Parlamento);
 - Garantia do equilíbrio e separação de poderes – através do mecanismo da autorização política, a cargo das assembleias, que dessa forma controlam o poder executivo.
- *Funções jurídicas* – que decorrem do elemento político, ou seja, consubstanciam-se nos **dispositivos legais** destinados à concretização dos fins que o orçamento visa prosseguir;

2.2.5. Enquadramento

O Orçamento do Estado desenvolve-se em obediência à Constituição da República e de acordo com a Lei de Enquadramento Orçamental.

“Artigo 105.º

Orçamento

1. O Orçamento do Estado contém:

a) A discriminação das receitas e despesas do Estado, incluindo as dos fundos e serviços autónomos;

b) O orçamento da segurança social.

2. O Orçamento é elaborado de harmonia com as grandes opções em matéria de planeamento e tendo em conta as obrigações decorrentes de lei ou de contrato.

3. O Orçamento é unitário e especifica as despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos, podendo ainda ser estruturado por programas.

4. O Orçamento prevê as receitas necessárias para cobrir as despesas, definindo a lei as regras da sua execução, as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público e os critérios que deverão presidir às alterações que, durante a execução, poderão ser introduzidas pelo Governo nas rubricas de classificação orgânica no âmbito de cada programa orçamental aprovado pela Assembleia da República, tendo em vista a sua plena realização.”

Lei n.º 91/2001, 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei 48/2004, de 24 de Agosto

“Artigo 106.º

Elaboração do Orçamento

1. A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respectiva lei de enquadramento, que incluirá o regime atinente à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos.

2. A proposta de Orçamento é apresentada e votada nos prazos fixados na lei, a qual prevê os procedimentos a adotar quando aqueles não puderem ser cumpridos.

3. A proposta de Orçamento é acompanhada de relatórios sobre:

- a) A previsão da evolução dos principais agregados micro económicos com influência no Orçamento, bem como da evolução da massa monetária e suas contrapartidas;
- b) A justificação das variações de previsões das receitas e despesas relativamente ao Orçamento anterior;
- c) A dívida pública, as operações de tesouraria e as contas do Tesouro;
- d) A situação dos fundos e serviços autónomos;
- e) As transferências de verbas para as regiões autónomas e as autarquias locais;
- f) As transferências financeiras entre Portugal e o exterior com incidência na proposta do Orçamento;
- g) Os benefícios fiscais e a estimativa da receita cessante.”

“Artigo 107.º

Fiscalização

A execução do Orçamento será fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social.”

Artigo 2.º da LEO

Âmbito

1 - A presente lei aplica-se ao Orçamento do Estado, que inclui os orçamentos dos serviços que não dispõem de autonomia administrativa e financeira, dos serviços e fundos autónomos e da segurança social, bem como às correspondentes contas.

2 - Os serviços do Estado que não disponham de autonomia administrativa e financeira são designados, para efeitos da presente lei, por serviços integrados.

3 - São serviços e fundos autónomos os que satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Não tenham natureza e forma de empresa, fundação ou associação públicas, mesmo se submetidos ao regime de qualquer destas por outro diploma;
- b) Tenham autonomia administrativa e financeira;

c) Disponham de receitas próprias para cobertura das suas despesas, nos termos da lei.

4 - Entende-se por sistema de solidariedade e segurança social o conjunto dos subsistemas definidos na respectiva lei de bases, as respectivas fontes de financiamento e os organismos responsáveis pela sua gestão.

5 - Sem prejuízo do princípio da independência orçamental estabelecido no n.º 2 do artigo 5.º, são aplicáveis aos Orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais os princípios e regras contidos no título II da presente lei, bem como, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 14.º, devendo as respectivas leis de enquadramento conter as normas adequadas para o efeito.

2.2.6. Princípio e regras do Orçamento do Estado

Regras clássicas na elaboração do orçamento (procuram que as funções do orçamento não possam ser frustradas ou alvo de desvios):

- 1) Unidade
- 2) Especificação
- 3) Não compensação (universalidade)
- 4) Não consignação

Regras previstas na Lei de enquadramento orçamental:

1) Anualidade

“Artigo 4.º

Anualidade

1 - Os orçamentos dos organismos do sector público administrativo são anuais.

2 - A elaboração dos orçamentos a que se refere o número anterior deve ser enquadrada na perspectiva plurianual que for determinada pelas exigências da estabilidade financeira e, em particular, pelas resultantes das obrigações referidas no artigo 14.º

3 - Os orçamentos dos organismos do sector público administrativo podem integrar programas, medidas e projectos ou acções que impliquem encargos plurianuais, os quais evidenciarão a despesa total prevista para cada um, as parcelas desses encargos relativas ao ano em causa e, com carácter indicativo, a pelo menos cada um dos dois anos seguintes.

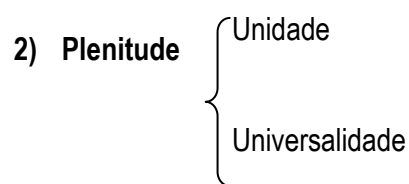
4 - O ano económico coincide com o ano civil.

5 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de existir um período complementar de execução orçamental, nos termos previstos na lei”

O orçamento é um acto com uma vigência anual, que comporta uma dupla exigência. Por um lado, a votação anual do orçamento pelas Assembleias Políticas; por outro, a execução anual do orçamento pelo Governo e pela assembleia da República.

A vigência anual não é uma exigência da ideia de orçamento, podem existir orçamentos plurianuais, mas sob o ponto de vista político a anualidade permite um controlo numa regularidade que permite avaliar os objectivos definidos, e sob o ponto de vista económico o ano é um bom período de tempo para os cálculos económicos.

P.S. Até 1936 o ano económico ia de 1 de Julho a 30 de Junho do ano seguinte.



“Artigo 5.º

Unidade e universalidade

1 - O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas dos serviços integrados, dos serviços e fundos autónomos e do sistema de segurança social.

2 - Os Orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais são independentes do Orçamento do Estado e compreendem todas as receitas e despesas das administrações, regional e local, incluindo as de todos os seus serviços e fundos autónomos.

3 - O Orçamento do Estado e os Orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais devem apresentar, nos termos do artigo 29.º, o total das responsabilidades financeiras resultantes de despesas de capital assumidas por via de compromissos plurianuais, decorrentes da realização de investimentos com recurso a operações financeiras cuja natureza impeça a contabilização directa do respectivo montante total no ano em que os investimentos são realizados ou os bens em causa postos à disposição do Estado.”

O Estado deve elaborar *apenas um orçamento*, esta exigência tem como principal objectivo evitar a existência de orçamentos que escapem ao processo de autorização, ficando desta forma fora do controlo do Governo (art. 106.º, n.º 1 e 3 da CRP e art.º 5.º da LEOE).

A CRP tem procurado dar cumprimento a esta regra do orçamento, colocando no âmbito do OE o orçamento da segurança social (art.º 108.º n.º 1 alínea b) e reforçando a ideia de que dele devem constar todas as receitas e despesas do estado, incluindo as dos serviços e fundos autónomos (art.º 108 n.º 1 al. 1CRP).

A regra da universalidade determina que o orçamento contenha todas as receitas e todas as despesas (art.º 108.º n.º 1,3,4 da CRP e art.º 5.º da LEOE), reforçando a ideia de plenitude orçamental, ou seja, *“um só orçamento e tudo no orçamento”* (Sousa Franco, 1995, pág. 351).

3) Discriminação Orçamental

{ Especificidade
Não compensação
Não consignação

“Artigo 6.º

Não compensação

1 - Todas as receitas são previstas pela importância integral em que foram avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

2 - A importância integral das receitas tributárias corresponde à previsão dos montantes que, depois de abatidas as estimativas das receitas cessantes em virtude de benefícios tributários e os montantes estimados para reembolsos e restituições, serão efectivamente cobrados.

3 - Todas as despesas são inscritas pela sua importância integral, sem dedução de qualquer espécie.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a possibilidade de os fluxos financeiros associados a operações de gestão da dívida pública directa serem objecto de inscrição orçamental, de acordo com as regras próprias estabelecidas no presente diploma e nas leis de enquadramento orçamental das Regiões Autónomas ou das autarquias locais.”

As receitas e as despesas devem ser inscritas no Orçamento pelos seus valores brutos e não líquidos. Não devem, portanto, as receitas e despesas ser deduzidas de quaisquer importâncias despendidas com a sua cobrança ou pagamento, ou ainda quaisquer outras.

“Artigo 7.º

Não consignação

1 - Não pode afectar-se o produto de quaisquer receitas à cobertura de determinadas despesas.

2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- a) As receitas das reprivatizações;*
- b) As receitas relativas aos recursos próprios comunitários tradicionais;*
- c) As receitas do orçamento da segurança social afectas ao financiamento dos diferentes subsistemas;*
- d) As receitas que correspondam a transferências provenientes da União Europeia, de organizações internacionais ou de orçamentos de outras instituições do sector público administrativo que se destinem a financiar, total ou parcialmente, determinadas despesas;*
- e) As receitas que correspondam a subsídios, donativos ou legados de particulares, que, por vontade destes, devam ser afectados à cobertura de determinadas despesas;*
- f) As receitas que sejam, por razão especial, afectadas a determinadas despesas por expressa estatuição legal ou contratual.*

3 - As normas que consignem certas receitas a determinadas despesas têm carácter excepcional e temporário, em termos a definir em legislação complementar.”

Impõe que em princípio todas as receitas servem para cobrir todas as despesas.

Na Administração Pública Tradicional cada serviço, ou Ministério, constituía um mundo à parte, com as suas receitas e despesas. Esta situação não era de grande eficácia e foi neste cenário que surgiu o Tesouro, encarregado da centralização das receitas e despesas.

“Artigo 8.º

Especificação

1 - As receitas previstas devem ser suficientemente especificadas de acordo com uma classificação económica.

2 - As despesas são fixadas de acordo com uma classificação orgânica, económica e funcional, podendo os níveis mais desagregados de especificação constar apenas dos desenvolvimentos, nos termos da presente lei.

3 - As despesas podem ainda ser estruturadas, no todo ou em parte, por programas.

4 - A especificação das receitas cessantes em virtude de benefícios fiscais será efectuada de acordo com os códigos de classificação económica das receitas.

5 - No orçamento do Ministério das Finanças será inscrita uma dotação provisional destinada a fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.

6 - São nulos os créditos orçamentais que possibilitem a existência de dotações para utilização confidencial ou para fundos secretos, sem prejuízo dos regimes especiais legalmente previstos de utilização de verbas que excepcionalmente se justifiquem por razões de segurança nacional, autorizados pela Assembleia da República, sob proposta do Governo.

7 - A estrutura dos códigos da classificação económica das receitas e das classificações económica e funcional das despesas é definida por decreto-lei.”

4) Publicidade

“Artigo 12.º

Publicidade

1 - O Governo assegura a publicação de todos os documentos que se revelem necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência do Orçamento do Estado e da sua execução, recorrendo, sempre que possível, aos mais avançados meios de comunicação existentes em cada momento.

2 - A obrigação prevista no número anterior é assegurada nas Regiões Autónomas e nas autarquias locais pelos respectivos governos regionais e câmaras municipais.”

5) Equilíbrio

“Artigo 9.º

Equilíbrio

1 - Os orçamentos dos organismos do sector público administrativo prevêem as receitas necessárias para cobrir todas as despesas, sem prejuízo do disposto nos artigos 20.º, 22.º e 25.º

2 - As Regiões Autónomas não poderão endividar-se para além dos valores inscritos no Orçamento do Estado, nos termos da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

3 - O aumento do endividamento em violação do número anterior origina uma redução no mesmo montante das transferências do Orçamento do Estado devidas no ano subsequente, de acordo com as respectivas leis de financiamento.”

“O orçamento deve ser elaborado de forma a que toda as despesas nele previstas sejam efectivamente cobertas por receitas nele inscritas” (Art.º 108.º n.º 4 da CRP)

Esta exigência é de fácil cumprimento sempre que não existam limitações quanto ao tipo e quantificação das receitas.

2.2.7. Orçamento do Estado – Conteúdo e estrutura

“Artigo 13.º

Conteúdo formal e estrutura

1 - O Orçamento do Estado contém, relativamente ao período a que respeita, as dotações das despesas e as previsões das receitas relativas aos organismos referidos no n.º 1 do artigo 2.º, devidamente quantificadas, bem como as estimativas das receitas cessantes em virtude de benefícios tributários.

2 - As dotações, previsões e estimativas referidas no número anterior formam, respectivamente, o orçamento do subsector dos serviços integrados, adiante designado por orçamento dos serviços integrados, o orçamento do subsector dos serviços e fundos autónomos, incluindo os dos vários serviços e fundos, adiante designado por orçamento dos serviços e fundos autónomos, e o orçamento do sistema de solidariedade e segurança social, adiante designado por orçamento da segurança social.”

“Artigo 16.º

Despesas obrigatórias

1 - No Orçamento do Estado serão inscritas obrigatoriamente:

- a) As dotações necessárias para o cumprimento das obrigações decorrentes de lei ou de contrato;*
- b) As dotações destinadas ao pagamento de encargos resultantes de sentenças de quaisquer tribunais;*
- c) Outras dotações determinadas por lei.*

2 - As dotações correspondentes a despesas obrigatórias de montante certo, conhecidas à data da apresentação da proposta de lei do Orçamento do Estado, serão devidamente evidenciadas nessa proposta.”

“Artigo 17.º

Vinculações externas

Os orçamentos que integram o Orçamento do Estado são elaborados, aprovados e executados por forma que:

- a) Conttenham as dotações necessárias para a realização das despesas obrigatórias a que se refere o artigo anterior;*
- b) Respeitem as obrigações decorrentes do Tratado da União Europeia;*
- c) Tenham em conta as grandes opções em matéria de planeamento e a programação financeira plurianual elaborada pelo Governo.”*

2.2.8. Lei do Orçamento do Estado

“Artigo 30.º

Conteúdo formal e estrutura

A Lei do Orçamento do Estado contém o articulado e os mapas orçamentais.”

“Artigo 38.º

Prazos de apresentação

1 - O Governo apresenta à Assembleia da República, até 15 de Outubro de cada ano, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada por todos os elementos a que se referem os artigos 35.º a 37.º

2 - O prazo a que se refere o número anterior não se aplica nos casos em que:

- a) O Governo em funções se encontre demitido em 15 de Outubro;*
- b) A tomada de posse do novo Governo ocorra entre 15 de Julho e 14 de Outubro;*
- c) O termo da legislatura ocorra entre 15 de Outubro e 31 de Dezembro.*

3 - Nos casos previstos no número anterior, a proposta de lei do Orçamento do Estado para o ano económico seguinte, acompanhada pelos elementos a que se referem os artigos 30.º a

32.º, é apresentada, pelo Governo, à Assembleia da República, no prazo de três meses a contar da data da sua posse.”

2.2.9. Execução orçamental

“Artigo 42.º

Princípios

1 - As operações de execução do orçamento das receitas e das despesas obedecem ao princípio da segregação das funções de liquidação e de cobrança, quanto às primeiras, e de autorização da despesa, de autorização de pagamento e de pagamento, quanto às segundas.

2 - A segregação de funções a que se refere o número anterior pode estabelecer-se entre diferentes serviços ou entre diferentes agentes do mesmo serviço.

3 - Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, sem que, cumulativamente:

a) Tenha sido objecto de correcta inscrição orçamental;

b) Esteja adequadamente classificada.

4 - A liquidação e a cobrança podem, todavia, ser efectuadas para além dos valores previstos na respectiva inscrição orçamental.

5 - As dotações constantes do orçamento das despesas constituem o limite máximo a utilizar na realização destas.

6 - Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que, cumulativamente:

a) O facto gerador da obrigação de despesa respeite as normas legais aplicáveis;

b) A despesa em causa disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na correspondente dotação, esteja adequadamente classificada e obedeça ao princípio da execução do orçamento por duodécimos, salvo, nesta última matéria, as excepções previstas na lei;

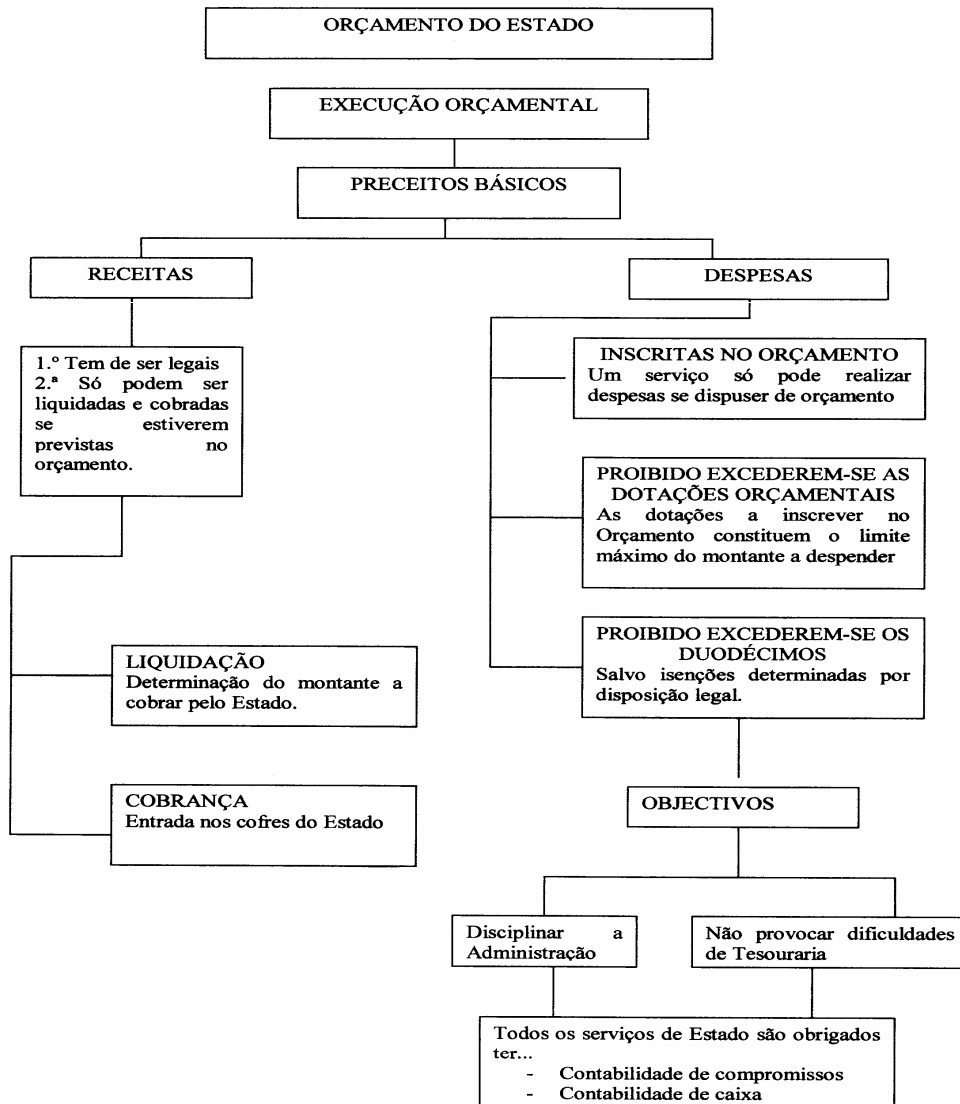
c) A despesa em causa satisfaça o princípio da economia, eficiência e eficácia.

7 - Salvo disposição legal em contrário, o cabimento a que se refere a alínea b) do número anterior afere-se pelas rubricas do nível mais desagregado da classificação económica e respeitando, se aplicável, o cabimento no programa, projecto ou actividade.

8 - O respeito pelos princípios da economia, eficiência e eficácia, a que se refere a alínea c) do n.º 6, deverá ser verificado, em particular, em relação às despesas que, pelo seu elevado

montante, pela sua continuidade no tempo, uma vez iniciadas, ou por qualquer outro motivo envolvam um dispêndio significativo de dinheiros públicos.

9 - Para além dos requisitos exigíveis, a realização de qualquer despesa à qual esteja consignada determinada receita fica também condicionada à cobrança desta receita em igual montante”.



10

¹⁰ Retirado do Manual de formação de Contabilidade Orçamental.

2.2.10. Controlo orçamental e responsabilidade financeira

“Artigo 58.º

Controlo orçamental

1 - A execução do Orçamento do Estado fica sujeita a controlo, nos termos da presente lei e da demais legislação aplicável, o qual tem por objecto a verificação da legalidade e da regularidade financeira das receitas e das despesas públicas, bem como a apreciação da boa gestão dos dinheiros e outros activos públicos e da dívida pública.

2 - A execução do Orçamento do Estado é objecto de controlo administrativo, jurisdicional e político.

3 - O controlo orçamental efectua-se prévia, concomitante e sucessivamente à realização das operações de execução orçamental.

4 - O controlo administrativo compete ao próprio serviço ou instituição responsável pela respectiva execução, aos respectivos serviços de orçamento e de contabilidade pública, às entidades hierarquicamente superiores, de superintendência ou de tutela e aos serviços gerais de inspecção e de controlo da Administração Pública.

5 - Os serviços ou instituições responsáveis pela execução orçamental e os respectivos serviços de orçamento e de contabilidade pública elaboram, organizam e mantêm em funcionamento sistemas e procedimentos de controlo interno das operações de execução do Orçamento, os quais poderão envolver, nos casos em que tal se justifique, o recurso a serviços de empresas de auditoria.

6 - O controlo jurisdicional da execução do Orçamento do Estado compete ao Tribunal de Contas e é efectuado nos termos da respectiva legislação.

7 - O controlo jurisdicional de actos de execução do Orçamento e a efectivação das responsabilidades não financeiras deles emergentes incumbem também aos demais tribunais, designadamente aos tribunais administrativos e fiscais e aos tribunais judiciais, no âmbito das respectivas competências.

8 - A execução do orçamento da segurança social está sujeita ao controlo orçamental previsto para o Orçamento do Estado, do qual faz parte integrante.”

“Artigo 70.º

Responsabilidade pela execução orçamental

1 - Os titulares de cargos políticos respondem política, financeira, civil e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no âmbito do exercício das suas funções de execução orçamental, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável, a qual tipifica as infracções criminais e financeiras, bem como as respectivas sanções, conforme sejam ou não cometidas com dolo.

2 - Os funcionários e agentes são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus actos e omissões de que resulte violação das normas de execução orçamental, nos termos do artigo 271.º da Constituição e da legislação aplicável. “

2.2.11. Contas

“Artigo 73.º

Conta Geral do Estado

1 - O Governo deve apresentar à Assembleia da República a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, até 30 de Junho do ano seguinte àquele a que respeite.

2 - A Assembleia da República aprecia e aprova a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, precedendo parecer do Tribunal de Contas, até 31 de Dezembro seguinte e, no caso de não aprovação, determina, se a isso houver lugar, a efectivação da correspondente responsabilidade.

3 - O parecer do Tribunal de Contas será acompanhado das respostas dos serviços e organismos às questões que esse órgão lhes formular.

4 - A Conta Geral do Estado inclui o relatório, os mapas contabilísticos gerais, os agrupamentos de contas e os elementos informativos”.

“Artigo 77.º

Apresentação das contas

1 - As contas dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos são também prestadas, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam, ao Ministro das Finanças e ao respectivo ministro da tutela.

2 - A falta injustificada da prestação de contas a que se refere o número anterior constitui:

a) Infracção financeira, punível com multa de valor igual ao previsto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, pela qual são responsáveis os dirigentes dos serviços em causa;

b) Fundamento de recusa dos pedidos de requisição de fundos, de libertação de créditos e de autorização de pagamentos relativamente ao orçamento em execução, apresentados pelo serviço em causa, enquanto permanecer a situação de atraso.”

“Artigo 78.º

Conta da Assembleia da República

1 - O relatório e a conta da Assembleia da República são elaborados pelo conselho de administração, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam.

2 - A conta da Assembleia da República é enviada, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeita, ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado. “

“Artigo 79.º

Conta do Tribunal de Contas

Depois de aprovada, a conta do Tribunal de Contas é remetida, até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeita, à Assembleia da República, para informação, e ao Governo, para efeitos da sua integração na Conta Geral do Estado. “

“Artigo 80.º

Publicação

Depois de aprovada pela Assembleia da República, a Conta Geral do Estado é publicada no Diário da República, nos termos a definir pelo Governo, que definirá igualmente o regime de publicação das contas próprias e dos elementos informativos, bem como a informação susceptível de ser publicada apenas em suporte informático. “

2.2.12. Estabilidade orçamental

“Artigo 82.º

Objecto

1 - O presente título contém os princípios e os procedimentos específicos a que devem obedecer a aprovação e execução dos orçamentos de todo o sector público administrativo, em matéria de estabilidade orçamental.

2 - No âmbito da estabilidade orçamental, o presente título destina-se a cumprir as obrigações decorrentes do artigo 104.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Pacto de Estabilidade e Crescimento, até à plena realização deste, e concretiza o disposto na parte final do n.º 5 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea b) do artigo 17.º da presente lei. “

P. S. A indicação destes artigos é meramente indicativa, toda a lei é objecto de estudo.

3. CLASSIFICAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS

3.1. *Origem dos Fundos*

Embora não nos apareça como uma classificação obrigatória, a verdade é que na maior parte das vezes os organismo tem necessidade (e obrigatoriedade) de apresentar contas por fonte de financiamento. Desta forma torna-se importante que se estabeleçam classificações por fonte de financiamento, de modo a se poderem individualizar as operações por fonte de financiamento.

Despesa

Cap. 1 – Despesas de funcionamento normal

Div. 01 – Origem e aplicação do OE

Div. 02 – Origem e aplicação de outras receitas

Cap. 2 – Despesas de investimento do plano

Receita

Cap. 1 – Receitas de funcionamento normal

Div. 01 – Origem e aplicação do OE

Div. 02 – Origem e aplicação de outras receitas

Cap. 2 – Receitas de investimento do plano

3.2. Classificação funcional

A classificação funcional das despesas públicas está regulamentada no Decreto-Lei n.º 171/94, de 24 de Junho.

11

¹¹ Retirado do Plano Oficial de Educação Explicado.

A despesa é classificada segundo a natureza das funções exercidas pelo Estado e os objectivos a atingir (ex: Funções gerais de Soberania, Funções Sociais; Funções económicas, etc.).

3.3. Classificação orgânica

“Art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 26/2002

Estrutura da classificação orgânica

1. A classificação orgânica deverá estruturar-se por códigos que identifiquem os ministérios e secretarias de Estado, bem como os capítulos, divisões e subdivisões orçamentais.
2.”

3.4. Classificação económica

Na elaboração e aprovação dos códigos de classificação económica das receitas e despesas pública procurou-se observar os princípios fundamentais da contabilidade pública, como sejam a legalidade e a transparência na aplicação dos recursos públicos financeiros, visando a concretização das prioridades de política económica e social.

Os anteriores classificadores de receita e despesa pública (Decreto-Lei n.º 450/88, de 12 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 112/88, de 2 de) foram desenvolvidos antes do início da reforma da contabilidade pública, logo em algumas situações as suas classificações não se encontram adequadas às novas realidades.

O classificador de 1999 surge da necessidade de se proceder a uma uniformização dos requisitos contabilísticos necessários a uma correcta administração dos recursos financeiros públicos. Conjugado com a publicação do POCP este novo classificador pretende *“dotar o Estado de um sistema de contas adequado às necessidades de uma administração financeira moderna, inserida na nova realidade do euro e da União Económica e Monetária, que exige a*

disponibilidade de informação financeira em condições de acrescida transparência e compatibilidade face aos restantes Estados da União Europeia.”¹²

Razões para a revisão do classificador económico das receitas e despesas públicas:

- Necessidade de obtenção de informação de natureza orçamental em moldes diferentes dos preconizados pelos anteriores classificadores;
- Necessidade de se proceder à conclusão da reforma da contabilidade pública, a qual já se havia realizado ao nível da contabilidade patrimonial e analítica, ao agora urgia completar ao nível da contabilidade orçamental.

Incompatibilidades encontradas:

- Os valores encontrados nas rubricas residuais eram materialmente relevantes pelo que se tornava urgente remediar a situação;
- Desajustamentos na passagem da contabilidade pública para a contabilidade nacional

Para que se possa proceder a uma correcta obtenção de valores na óptica da contabilidade nacional, a qual agrupa a contabilidade privada e pública, os critérios deverão ser homogéneos de modo a permitir a agregação dos dados.

A contabilidade nacional agrupa as unidades por categorias normalizadas, de acordo com o Sistema Europeu de Contas, tal como o classificador de receita e despesa pública.

Assim, teremos os seguintes sectores institucionais:

- Sociedades e quase sociedades não financeiras – compreende o conjunto de unidades institucionais residentes que têm como função predominante produzir bens e serviços comerciáveis não financeiros e como recursos principais as receitas provenientes da venda dessa produção.

¹² Preâmbulo do Decreto – Lei n.º 562/99, de 21 de Dezembro

A diferença fundamental entre sociedades e quase-sociedades decorre da circunstância de as primeiras terem uma personalidade jurídica plena, enquanto as últimas não;

- Instituições financeiras – compreende as unidades institucionais cuja função principal é financiar – transformando e repartindo as disponibilidades financeiras que recebem, sendo as suas receitas fundamentais constituídas por fundos provenientes de Encargos contraídos e juros recebidos;
- Administrações públicas – reúne as unidades institucionais que têm por função principal produzir serviços não mercantis com vista à satisfação das necessidades da colectividade e efectuar operações de redistribuição do rendimento ou do património nacional.

Os recursos são constituídos, em regra, pelos impostos e pelas contribuições sociais obrigatórias recebidas directa ou indirectamente:

- Administração central – compreende os órgãos administrativos do estado, os organismos centrais, cuja competência se estende à totalidade do território, exceptuando as administrações centrais de segurança social;
- Administração local – compreende todas as administrações públicas, cuja competência abarca somente uma parte do território, com excepção das administrações locais de segurança social se existirem;
- Administração de segurança social – compreende todas as unidades institucionais, centrais e locais, cuja actividade principal consiste em proporcionar prestações sociais e os recursos principais são constituídos por quotizações sociais obrigatórias pagas por outras unidades.
- Famílias – engloba os indivíduos cujas funções principais são o consumo final e a produção em empresas individuais.
- Instituições privadas sem fins lucrativos – agrupa os organismos privados sem fins lucrativos, dotados de personalidade jurídica, que serve as famílias e que, como função principal, produzem serviços não destinados à venda. Os seus recursos principais, distintos dos derivados de vendas ocasionais, provêm directa ou indirectamente de contribuições voluntárias e de rendimentos da propriedade;
- Resto do mundo.

Por forma a adequar o Classificador ao POCP e às especificidades dos planos sectoriais, foram efectuadas diversas reuniões com a CNCAP das quais resultaram alterações que foram introduzidas no classificador e deram origem ao classificador preconizado no Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro.

A classificação económica permite conhecer com exactidão o consumo e o investimento público, as transferências e os subsídios. Variáveis fundamentais da política orçamental e, consequentemente, da estratégia da política económica global.

A afectação das dotações orçamentais deverá fazer-se ao nível da rubrica.

4. A CONTABILIDADE PÚBLICA

A contabilidade pública tradicional pode resumir-se como sendo “o conjunto de normas e preceitos legais que orientam a efectivação e escrituração das receitas e despesas públicas”¹³.

Princípios da contabilidade pública tradicional:

- Princípio da legalidade das despesas – tem de existir uma lei que autorize a realização da despesa;
- Princípio da inscrição orçamental – tem de existir inscrição orçamental onde o encargo possa ser classificado e compreendido;
- Princípio do cabimento – tem de existir disponibilidade vencida na dotação que vai suportar o encargo;
- Princípio da escrituração das despesas – tem de existir uma conta corrente com as dotações orçamentais.

Objectivos da contabilidade pública tradicional:

- Assegurar a responsabilidade financeira dos gestores públicos;
- Assegurar o controlo das despesas públicas.

A contabilidade pública tradicional, cujo objectivo é o controlo da execução e liquidação do orçamento, relegou para segundo plano a escrituração dos movimentos para privilegiar o controlo da legalidade. Com o desenvolvimento da sociedade tornou-se necessário proceder a uma alteração da visão da contabilidade pública passando a encarar-se o controlo como um meio auxiliar da gestão e não como o fim último e único da prestação de contas.

Ao nível das empresas públicas rapidamente se chegou à conclusão que a contabilidade orçamental não respondia capazmente às necessidades de informação de organizações que por estarem inseridas no mercado com outras entidades necessitavam de elementos

¹³Dr. Aureliano Felismino, ex. Director da Contabilidade Pública.

informativos rápidos e eficazes, assim, e há semelhança do que aconteceu em outros países também em Portugal as empresas do sector público adoptaram o POC das empresas.

Tal opção foi geralmente aceite e encontra-se expressa no POCP no n.º 1 do seu artigo 2.º “*O Plano Oficial de Contabilidade Pública é obrigatoriamente aplicável a todos os serviços e organismos da administração central regional e local que não tenham natureza, forma e designação de empresa pública, ...*”.

Nos restantes sectores da Administração Pública, embora não se pretende-se o lucro também não se tornava viável prosseguir com um sistema de gestão que pelos seus princípios e objectivos não proporcionava análises baseadas em critérios de economia, eficácia e eficiência.

“O papel do Governo na sociedade aumentou dramaticamente desde a segunda guerra mundial. Actualmente sabemos que a nossa sociedade esta muito mais orientada para os serviços” e que “ o Sector Público se deve mostrar muito mais receptivo às pressões que a sociedades exerce, para que usem as modernas técnicas de gestão e de eficiência de programas”¹⁴.

Perante este cenário e aliado à entrada de Portugal na Comunidade Europeia, a necessidade de se proceder a uma reforma da contabilidade pública tornou-se evidente. A *“reforma representa uma transformação estrutural que pretende substituir globalmente o sistema orçamental e de contabilidade pública que fez parte integrante da reforma do Estado de Salazar”¹⁵.*

A reforma pretendia dotar o sector público dos meios capazes para obter uma nova contabilidade capaz não só de controlar a legalidade, mas também de avaliar a gestão dos dinheiros públicos com base em critério de economia, eficácia e eficiência, sem aumentar a despesa pública.

¹⁴ White, citado por VelaBargues, 1992

¹⁵ Prof. Sousa Franco in prefácio ao Relatório de um grupo de Trabalho do Tribunal de Contas, 1994, ps 1 e sgs.

A Reforma Administrativa e Financeira do Estado comporta medidas que, permitindo a produção de melhor informação para a gestão e possibilitando a utilização de técnicas mais adequadas de controlo da execução orçamental, são um requisito essencial para a disciplina financeira do Estado.

Esta reforma assenta na consideração fundamental de que será de uma profunda alteração dos princípios e métodos de gestão, e em particular da **gestão orçamental**, que se realizará de uma forma mais rápida, segura e eficaz, a reforma do regime financeiro dos serviços e organismos da Administração Pública.

Objectivos da Reforma Administrativa e Financeira do Estado:

- Implementação dos serviços dotados de autonomia administrativa;
- Redução imediata e progressiva do número de serviços e fundos com autonomia financeira e adopção de um regime de gestão financeira mais exigente para estes serviços;
- Modificação da estrutura do Orçamento do Estado, revisão dos códigos de classificação das receitas e das despesas, revisão do processo de elaboração do Orçamento e desenvolvimento das técnicas de gestão mais avançadas;
- Racionalização do sistema de controlo da execução orçamental, com a consagração de um sistema coerente e eficaz, assente essencialmente no controlo “à posteriori” e no reforço da responsabilização dos dirigentes dos Serviços;
- Completa revisão da regulamentação do processo de realização das despesas e da sua contabilização;
- Profunda reforma das contas públicas.

4.1. Sistemas de Contabilidade

O principal objectivo da contabilidade pública tradicional era verificar a conformidade legal e o controlo da execução orçamental, não se vislumbrando qualquer outra utilidade para a informação produzida.

“Os dois volumes em que a nossa sábia legislação manda compendiar a Conta Geral do Estado referente a cada gerência de um ano custam um conto, pesam oito quilos, têm duas mil páginas e ninguém os lê.”¹⁶.

Alterar esta situação tornava-se imperativo, mas a solução preconizada pelo Decreto-Lei n.º 155/92, em que se tornou obrigatória a implementação de um sistema de contabilidade digráfica moldado no POC para os serviços com autonomia administrativa e financeira, não resultou da forma mais eficaz, uma vez que na maior parte dos serviços a vertente orçamental foi de tal modo descurada que se tornou quase impossível acompanhar a execução orçamental. Neste contexto surge o POCP que pretende desenvolver uma solução de integração.

“O objectivo do Plano oficial de contabilidade pública (POCP) e das normas de aplicação agora apresentadas é a criação de condições para a integração dos diferentes aspectos – contabilidade orçamental, patrimonial e analítica – numa contabilidade pública moderna que constitua um instrumento de apoio aos gestores e permita:

- a) O controlo financeiro pelas diferentes entidades envolvidas e a disponibilização de informação aos diferentes agentes interessados por forma a reforçar a transparência na administração pública, concretamente efectuando o acompanhamento da execução orçamental numa perspectiva de caixa e de compromissos (nomeadamente com efeitos em anos subsequentes);*
- b) A obtenção expedita dos elementos indispensáveis do ponto de vista do cálculo das grandezas relevantes na óptica da contabilidade nacional. Estas são particularmente importantes numa altura em que o País se encontra comprometido à obtenção de*

¹⁶ Legislador de 1936

determinados objectivos em termos de rigor orçamental que terão de ser necessariamente aferidos em função da informação produzida na óptica das contas nacionais;

c) A disponibilização de informação sobre a situação patrimonial de cada entidade.

Na verdade, nos termos do artigo 104.º – C do Tratado que instituiu a União Europeia:

“ 1- Os Estados membros devem evitar défices excessivos.

2 – A Comissão acompanhará a evolução da situação orçamental e do montante da dívida pública nos estados membros, a fim de identificar desvios importantes. Examinará, em especial, o cumprimento da disciplina orçamental com base nos dois critérios seguintes:

a) Se a relação entre o défice orçamental programado ou verificado e o produto interno bruto excede um valor referência (fixado no protocolo anexo ao tratado em 3%);

b) Se a relação entre a dívida pública e o produto interno bruto excede um valor referência (também fixado no protocolo em 60%)”.

Por outro lado, num quadro geral, ao complementar a contabilidade orçamental com a contabilidade patrimonial e analítica pretende-se também realizar numa base regular as análises da eficiência e eficácia das despesas públicas, permitindo passar dos resultados das actividades e da realização dos projectos para os objectivos e fazendo a correspondência entre os meios utilizados e os objectivos realizados.

Na estruturação do POCP, um dos objectivos essenciais foi o de garantir uma fácil adaptação das experiências já existentes de planeamento contabilístico a nível da Administração Pública Portuguesa. Dado que quer os planos de contabilidade existentes nos sectores da saúde segurança social quer os projectos para as autárquicas locais e ensino superior são, no essencial, adaptações do POC, a estrutura do POCP foi concebida de forma a alterar no mínimo este quadro global. A concepção do POCP assentou, assim, na introdução de um quadro de contas que permite de uma forma articulada a execução da contabilidade orçamental e da contabilidade patrimonial, assegurando a estabilidade do quadro de contas consagrado no POC e a disponibilidade de informação orçamental e patrimonial numa base comparativa com a disponibilizada pelo sector empresarial.

Principais informações obtidas por cada um dos sistemas de contabilidade previstos pelo POCP:¹⁷

	Contabilidade Orçamental	Contabilidade Patrimonial	Contabilidade de Custos
Principais informações e mapas obtidos	Controlo Orçamental Classificação Económica das Despesas e Receitas Mapas orçamentais com informação de todas as fases da despesa e da receita	Valor Actual do Imobilizado Resultados Económicos Valor das Dividas Valor dos stocks Custos e Proveitos por Natureza Balanço Patrimonial	Custos, Proveitos e Resultados por produtos, serviços, actividades, valências Mapa de Demonstração de Resultados por Funções
Método de registo	Digráfico	Digráfico	?????????
Contas do plano	Classe 0 e conta 25	Classes 1 a 8 (excepto conta 25)	Classe 9 (?????)

4.2. Contabilidade orçamental

A contabilidade orçamental embora não seja um exclusivo do sector público administrativo, é aqui que a sua utilização se reveste de maior importância.

Esta importância é fácil compreensão se atendermos ao facto que se tratam de entidades cuja principal fonte de financiamento são as transferências do Orçamento do Estado, logo estando sujeitas ao controlo orçamental previsto na Lei n.º 2/2002.

É derivado desta necessidade de dar resposta ao controlo obrigatório da execução do orçamento, aliado aos novos os objectivos da contabilidade pública que pretende ser um

¹⁷ Temas de contabilidade pública, pág. 95

instrumento de gestão e não apenas um instrumento que permita verificar a legalidade da execução e o apuramento das responsabilidades dos dirigentes como acontecia até aqui.

Para dar resposta a estas novas necessidades foi desenvolvida uma estrutura que permite por um lado a integração dos sistemas orçamental e patrimonial e por outro lado um correcto acompanhamento da execução orçamental.

4.2.1. A classe 0 e conta 25

A classe 0 do POCP ficou reservado para “as operações contabilísticas correspondentes à execução do orçamento até ao momento em que são criados débitos ou créditos relativamente a terceiros” momento a partir do qual a contabilização dos movimentos de carácter orçamental se articula com os movimentos patrimoniais através da conta 25.

As contas da classe 0 e a conta 25 são desagregadas por rubrica de classificação económica, podendo também efectuar-se a desagregação por projectos, fontes de financiamento, etc.

A classe 0 aparece-nos estruturada em:

- Orçamento – Exercício corrente
- Despesa
- Receita
- Orçamento – Exercícios futuros
- Compromissos – Exercícios futuros

As operações de gestão do orçamento podem ser classificadas como:

- Orçamento de despesa:
 - Orçamento corrente: todas as operações que englobem registos relativos ao orçamento em exercício;
 - Orçamentos findos: operações derivadas de obrigações de anos anteriores;

- Orçamentos futuros: Fase de autorização e compromisso da despesa, cujos efeitos económicos vão reflectir-se em orçamentos de despesa de exercícios futuros.
- Orçamento de receita
 - Orçamento corrente: todas as operações que englobem registos relativos ao orçamento em exercício;
 - Orçamentos findos: Operações que podem afectar o reconhecimento de receitas que tiveram lugar em exercícios anteriores.

4.2.2. Conta 01 – Orçamento exercício corrente

A conta 01-Orçamento é o “ pilar” de todos os movimentos contabilísticos dentro da classe 0.

Relativamente a esta conta convencionou-se que o orçamento de despesas é debitado e o orçamento de receita é creditado.

Como todas as convenções, também esta é difícil de justificar, mas poderá explicar-se como sendo o resultado de uma associação há demonstrações de resultados.

Na demonstração de resultados, os custos, como variações patrimoniais negativas, debitam-se, enquanto que os proveitos, como variações patrimoniais positivas, creditam-se. Associando a despesa a uma saída potencial de dinheiro (diminuição do património monetário) e a receita prevista a uma entrada potencial de dinheiro (aumento do património monetário) facilmente se compreende a convenção e as regras fundamentais da movimentação da classe.

O saldo da conta 01-Orçamento é em princípio **nulo**, caso tal não aconteça é sinal de que os orçamentos estão desequilibrados.

A obtenção de um saldo devedor representa um défice orçamental, enquanto que um saldo credor representa superavit.

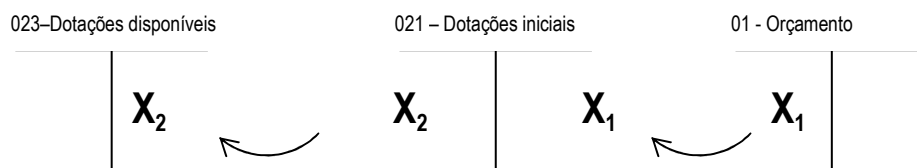
4.2.3. Abertura do orçamento

No início do ano deverá proceder-se à abertura do orçamento, é através destes lançamento que a entidade dá conhecer as dotações e as previsões iniciais aprovadas superiormente.

Abertura do orçamento de despesas

- 01- Orçamento – Exercício corrente
 - a 021- Dotações iniciais

- 021- Dotações iniciais
 - a 023 – Dotações disponíveis

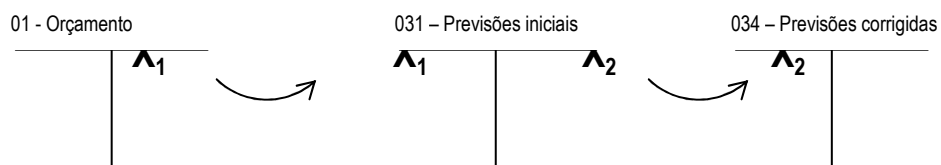


A conta 021 – Dotações iniciais encontra-se sempre saldada, sendo a sua função a de proporcionar informação sobre o valor das dotações iniciais aprovadas do orçamento.

Abertura do orçamento de receitas

- 031- Previsões iniciais
 - a 01- Orçamento – Exercício Corrente

- 034- Previsões Corrigidas
 - a 031- Previsões iniciais



A conta 031 – Previsões iniciais encontra-se sempre saldada, sendo a sua função a de proporcionar informação sobre o valor das previsões iniciais aprovadas.

4.2.4. Modificações ao orçamento

Na elaboração do orçamento os valores das previsões iniciais são meramente indicativo, podendo o valor da receita liquidado e cobrado ser excedido, enquanto que as dotações iniciais de despesa constituem o valor máximo a despesar em cada rubrica.

As modificações orçamentais destinam-se a registar as operações que, depois da aprovação pelo órgão competente, modificam o nosso orçamento inicial.

As modificações orçamentais podem :

- Aumentar o valor do orçamento inicialmente aprovado;
- Reduzir o valor do orçamento inicialmente aprovado;
- Alterar a composição do orçamento inicialmente aprovado, sem que isso implique uma alteração de valor.

O Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril prevê no seu artigo 2.º as definições e formas de alterações orçamentais:

1 – As alterações orçamentais destinam-se a permitir uma adequada execução orçamental, ocorrendo a despesas inadiáveis, não previsíveis ou insuficientemente dotadas do Orçamento de Estado, e podem assumir as seguintes formas:

- a) Transferências de verbas entre rubricas da despesa, dentro do mesmo capítulo, cuja classificação funcional não altere os valores constantes do mapa III a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Lei 6/91;*
- b) Transferência de verbas com contrapartida na dotação provisional;*
- c) Créditos especiais, traduzidos na inscrição ou reforço de dotações de despesa, com compensação no aumento da previsão das receitas consignadas ou dos saldos de dotações de anos anteriores;*
- d) Modificações da redacção de rubricas, desde que não constituam designações tipificadas da classificação económica.*

2 – Se as despesas forem apresentadas por programas, ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º da Lei 6/91, podem ainda efectuar-se, dentro de cada programa, alterações dos montantes de dotações dos ministérios ou capítulos, nos termos do n.º 3 do artigo 20.º da referida lei.

As alterações orçamentais que impliquem aumento da despesa tem de ser autorizadas pela Assembleia da República, excepto as despesas imprevisíveis e inadiáveis que podem ser inscritas por contrapartida de dotações previsionais no orçamento aprovado do Ministério das Finanças, as que utilizem saldos de dotações de anos anteriores e as que tenham compensação em receita.

Modificações ao orçamento de despesa

1. Transferências de dotações

Neste caso o valor global do orçamento não sofre qualquer alteração, trata-se de uma mera transferência entre dotações de um mesmo orçamento.

Neste caso a contabilização do reforço da dotação será efectuada em simultâneo com a anulação.

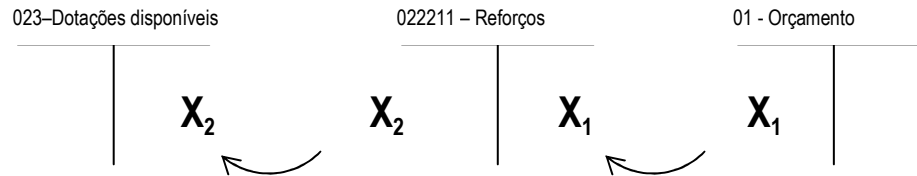
Pelo reforço:

01- Orçamento – Exercício corrente

a 022211- Reforços

022211- Reforços

a 023 – Dotações disponíveis



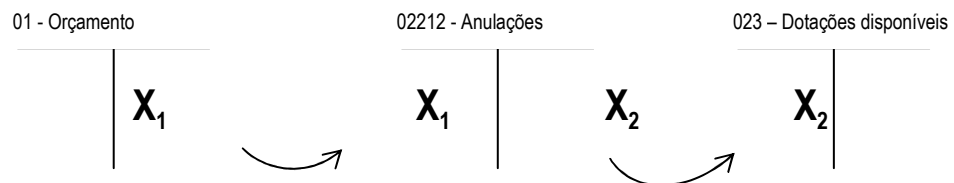
Pela anulação:

02212 - Anulações

a 01- Orçamento – Exercício corrente

023 – Dotações disponíveis

a 02212 - Anulações



2. Créditos especiais

São modificações orçamentais que supõem o incremento do orçamento inicialmente aprovado.

Neste caso, atendendo a que e princípio, o orçamento deverá apresentar saldo nulo deverão ser efectuados simultaneamente uma modificação no orçamento de receita e no orçamento de despesa.

▪ Créditos especiais (extraordinários)

Quando existe uma despesa concreta e inadiável que não foi objecto de previsão no momento de elaboração do orçamento inicial tem de se efectuar a inscrição da dotação

para fazer face a essa despesa por contrapartida de uma dotação de receita (a receber para o efeito).

- Suplementos de créditos

É uma situação semelhante à anterior só que neste caso a dotação já existe só que por um valor insuficiente.

- Incorporação de saldos de dotações

Trata-se da incorporação do saldo de gerência anterior.

- Créditos provenientes de receitas não previstas

Quando o valor indicado nas previsões de receita é ultrapassado existe a necessidade de se reforçar as dotações de despesa por forma a poder-se efectuar mais despesa, uma vez que as dotações de despesas têm um valor limitativo.

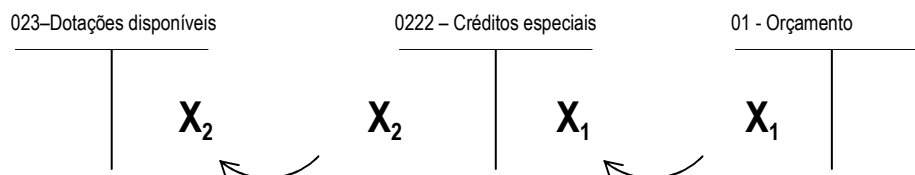
Pelo crédito especial em contas de despesa:

01- Orçamento – Exercício corrente

a 0222- Créditos especiais

0222- Créditos especiais

a 023 – Dotações disponíveis



3. Dotações retidas

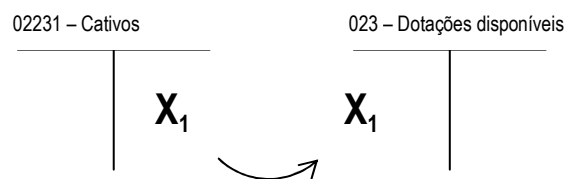
As verbas do Orçamento do Estado podem ser parcialmente sujeitas a cativação ou congelamento.

As retenções não afectam o valor do orçamento, apenas o valor das dotações retidas.

Pelos cativos:

023 – Dotações disponíveis

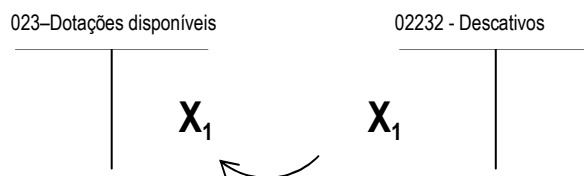
a 02231 – Cativos ou congelamentos



Pelos descativos:

02232 – Descativos ou descongelamentos

a 023 – Dotações disponíveis



4. Reposições abatidas aos pagamentos

0224- Reposições abatidas aos pagamentos

a 023 – Dotações disponíveis



Modificações ao orçamento de receita

1. Transferências de dotações

Neste caso o valor global do orçamento não sofre qualquer alteração, trata-se de uma mera correcção do valor previsto em cada dotação de um mesmo orçamento.

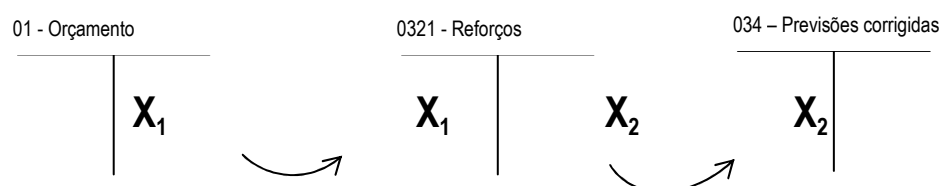
Pelo reforço:

0321- Reforços

a 01- Orçamento – Exercício corrente

034 – Previsões corrigidas

a 0321- Reforços



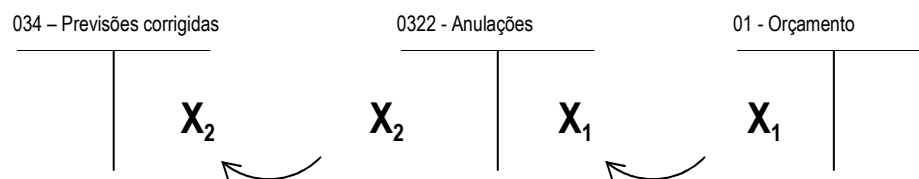
Pela anulação:

01- Orçamento – Exercício corrente

a 0322 - Anulações

0322 - Anulações

a 034 – Previsões corrigidas

**2. Créditos especiais**

São modificações orçamentais que supõem o incremento do orçamento inicialmente aprovado.

Neste caso, atendendo a que e princípio, o orçamento deverá apresentar saldo nulo deverão ser efectuados simultaneamente uma modificação no orçamento de receita e no orçamento de despesa.

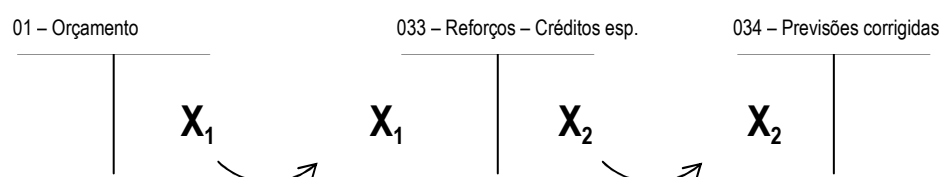
Pelo crédito especial em contas de receitas

033 – Reforços – Créditos especiais

a 01- Orçamento – Exercício corrente

034 – Previsões corrigidas

a 033 – Reforços – Créditos especiais



4.2.5. Execução do orçamento

Execução do orçamento de despesa – exercício corrente

Depois de aprovado o orçamento, segue-se a execução do orçamento de despesa a qual em princípio compreende cinco fases, as quais podem ocorrer em simultâneo ou em momentos diferentes.

1) Cabimento

Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 155/92

Registo de cabimento prévio

Para a assunção de compromissos, devem os serviços e organismos adoptar um registo de cabimento prévio do qual constem os encargos prováveis.

Pelo valor inicial ou reforço

023 – Dotações disponíveis

a 026 – Cabimentos



Pela anulação ou redução

026 – Cabimentos

a 023 – Dotações disponíveis



2) Compromisso

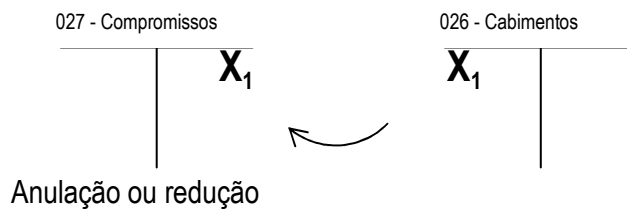
Artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 155/92

O processamento é a inclusão em suporte normalizado dos encargos legalmente constituídos, por forma que se proceda à sua liquidação e pagamento.

Pela assunção

026 – Cabimentos

a 027 – Compromissos



Anulação ou redução

027 – Compromissos

a 026 – Cabimentos



3) Obrigação ou reconhecimento da obrigação

Artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 155/92

Após o processamento, os serviços e organismos determinarão o montante exacto da obrigação que nesse momento se constitui, a fim de permitir o respectivo pagamento.

6/3/4

a 22/26

4) Autorização de pagamento

Artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 155/92

Autorização de pagamento

- 1. A autorização e a emissão dos meios de pagamento competem ao dirigente do serviço ou organismo, com possibilidade de as delegar e subdelegar.*
- 2. Dada a autorização e emitidos os respectivos meios de pagamento, será efectuado imediatamente o respectivo registo.*

25 "Devedores e credores pela execução do orçamento"

Nesta conta registam-se os movimentos correspondentes ao reconhecimento de um crédito da entidade relativamente a terceiros (liquidação da receita) ou de um débito (processamento ou liquidação da despesa), bem como os subsequentes recebimentos e pagamentos, incluindo os referentes a adiantamentos, reembolsos e restituições.

252 Credores pela execução do orçamento

conta, a desagregar por anos económicos e classificação económica, é creditada pelo montante das despesas processadas por contrapartida das contas da classe 2 onde foram originariamente registados os créditos, designadamente as contas 22- "Fornecedores" e 6- "

Outros devedores e credores” e debitada pelos pagamentos realizados por contrapartida das contas da classe 1- “Disponibilidades”.

22/26

a 252 – Credores pela execução do orçamento

Se atendermos ao determinado pela CNCAP na Norma Interpretativa n.º 2/2001, veremos que se deverá considerar como simultânea a autorização de pagamento e a emissão dos meios de pagamento.¹⁸

5) Pagamento

252 – Credores pela execução do orçamento

a 11/12

18 Orientação - Norma interpretativa n.º 2/2001

Movimentação da conta 25 do POCP

A progressiva implementação do Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro, tem vindo a suscitar algumas dúvidas quanto ao momento em que devem ser movimentadas as contas 251, «Devedores pela execução do orçamento», e 252 «Credores pela execução do orçamento»

1 - A utilização da conta 251, «Devedores pela execução do orçamento», deverá ser enquadrada na definição dos momentos da receita. Para este efeito consideram-se dois momentos: liquidação (inclui autoliquidação e liquidação prévia) e cobrança

A liquidação está indelevelmente associada à emissão do documento de dívida. Assim, equipara-se à facturação. Do ponto de vista patrimonial corresponde à consagração do direito a receber.

A cobrança dos valores apurados na liquidação correspondente ao ressarcimento da dívida, total ou parcial, através de meios monetários ou outros, pelas entidades legalmente autorizadas para o efeito.

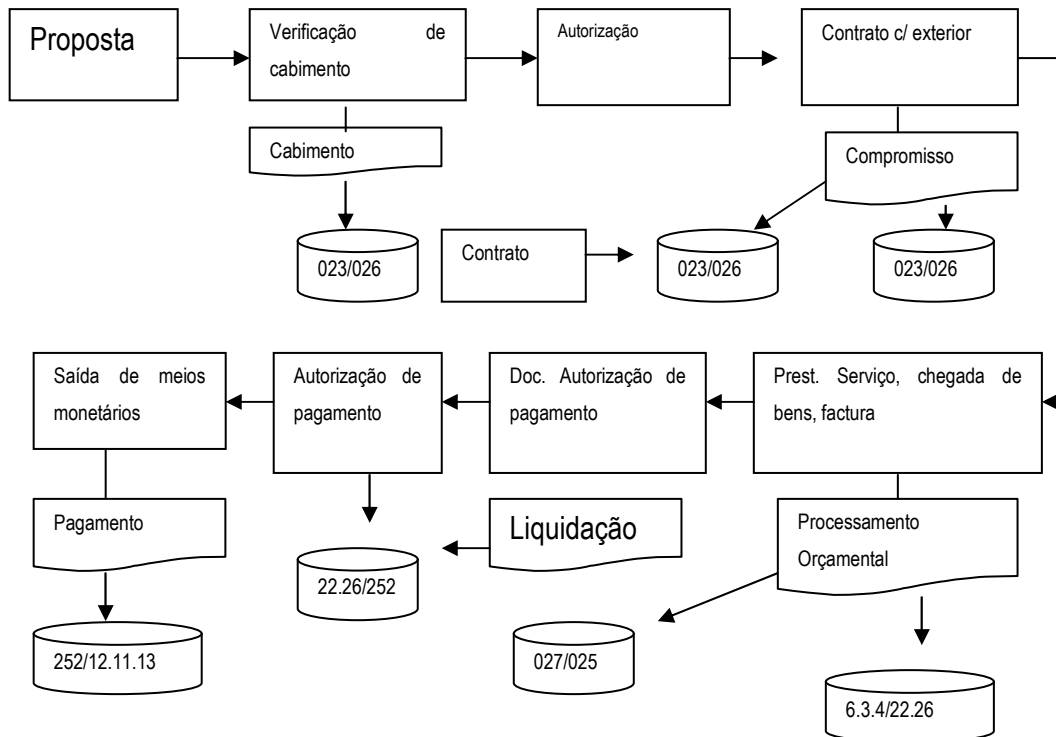
A conta 251 movimenta-se, a débito e a crédito, no momento e pelos valores da cobrança através de meios monetários.

2 - A utilização de conta 252, «Credores pela execução do orçamento», deverá ser enquadrada na definição dos momentos da despesa

De harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, «após o processamento, os serviços e organismos determinarão o montante exacto da obrigação que nesse momento se constitui, a fim de permitir o respectivo pagamento» (artigo 28.º - liquidação da despesa).

De acordo com o decreto-lei acima citado, a autorização e a emissão dos meios de pagamento competem ao dirigente do serviço ou organismo, a que se segue o registo dos respectivos pagamentos (artigo 29.º - autorização de pagamento), atendendo aos prazos previstos no mesmo diploma (artigo 31.º - prazo).

Tendo em consideração o disposto na legislação em vigor e os objectivos inerentes à elaboração e apresentação das demonstrações financeiras dos serviços e organismos públicos, com vista a proporcionarem uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, dos resultados e da execução orçamental, a comissão executiva entende que os registos da autorização de pagamento e da emissão dos meios de pagamento coincidem no tempo, para efeitos contabilísticos. A movimentação a débito e a crédito da conta 252 ocorre nesse momento.

Execução do orçamento de despesa (esquema de movimentação):¹⁹**ORÇAMENTO DE EXERCÍCIOS FINDOS PERÍODO COMPLEMENTAR**

Designa-se por período complementar o período em que é permitido efectuar pagamentos referentes a despesas processadas até 31 de Dezembro, por conta do orçamento do ano anterior.

1) Transferência de despesas processadas e por pagar

- 2521 – Orçamento do exercício
- a 25221 – Período complementar

¹⁹ Retirado do Manual do Plano Oficial de Contabilidade Pública.

2) Pagamento

25221 – Período complementar
a 11/12

ORÇAMENTO DE EXERCÍCIOS FINDOS- EXERCÍCIO N-1

1) Transferência de despesas por pagar no período complementar

25221 – Período complementar
a 25222 – Exercício N-1

2) Regularização de dotações orçamentais (classe 0)

Os lançamentos relativos ao cabimento e compromisso, serão repetidos no orçamento do ano N.

3) Processamento

Os lançamentos na contabilidade patrimonial foram efectuados no respectivo ano.

4) Pagamento

25222 – Exercício N-1
a 1- Disponibilidades

Execução do orçamento de receita**1) Fase da liquidação**

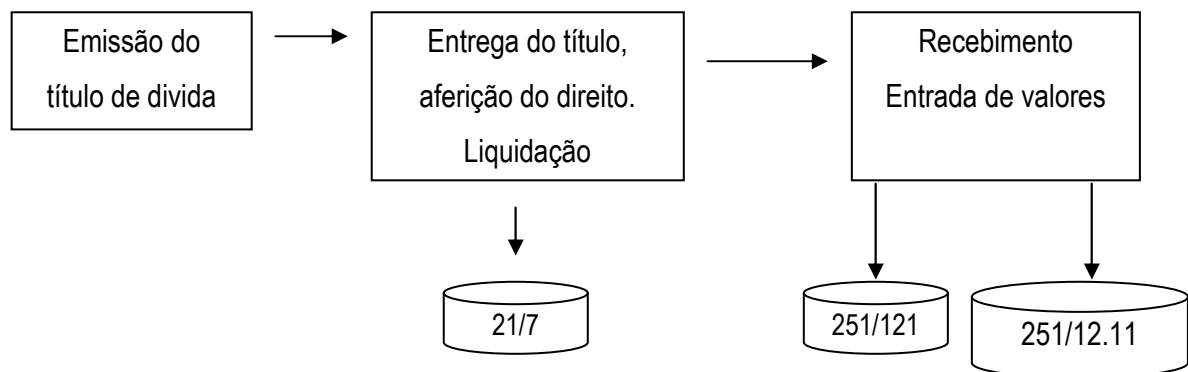
251- Devedores pela execução do Orçamento

a 2- Terceiros

2) Fase do recebimento

1- Disponibilidades

a 251- Devedores pela execução do Orçamento

Execução do orçamento de receita:²⁰

²⁰ Retirado do Manual do Plano Oficial de Contabilidade Pública.

ORÇAMENTO DE EXERCÍCIOS FINDOS / PERÍODO COMPLEMENTAR

1) Transferência para o período complementar

25121 – Período complementar

a 2511- Devedores pela execução do Orçamento – Orçamento do exercício

2) Recebimento

1- Disponibilidades

a 25121 – Período complementar

ORÇAMENTO DE EXERCÍCIOS FINDOS/EXERCÍCIO N-1

1) Transferência de receita liquidada e não cobrada no período complementar

25122 – Exercício N-1

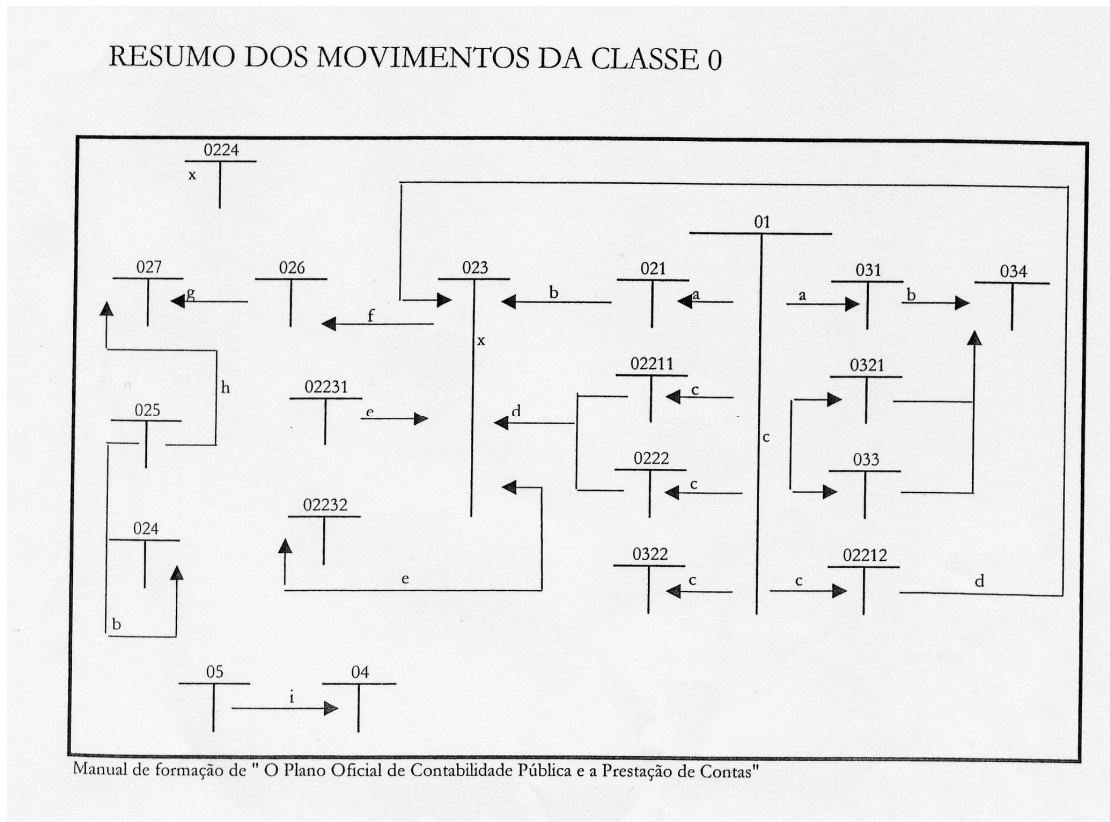
a 25121 – Período complementar

2) Recebimento

1- Disponibilidades

a 25122 – Exercício N-1

4.2.6. Esquema de movimentação da classe 0



Legenda:

- a) Carregamento do orçamento inicial, despesas e receitas;
- b) Transferência para disponíveis e corrigidas; para regime de duodécimos, movimentação do duodécimo disponível do mês;
- c) Modificações orçamentais da receita e da despesa, por aumento ou diminuição destas;
- d) Transferência das modificações para disponíveis ou corrigidas;
- e) Congelamentos (diminuição das dotações disponíveis) e descongelamentos (aumento da dotação disponível);
- f) Cabimentos;
- g) Compromissos;
- h) Processamento da despesa, PLC;
- i) Compromissos futuros;
- x) Reposições abatidas aos pagamentos.

4.2.7. Mapas de alterações orçamentais

MAPA DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS DESPESA

(conforme mapa 8.3.1 – 1 do POCP)

MAPA DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTAIS RECEITA

(conforme mapa 8.3.1 – 2 do POCP)

4.2.8. Mapas de execução orçamental

MAPA DE CONTROLO ORÇAMENTAL DE DESPESA

(conforme mapa 7.1 do POCP)

MAPA DE CONTROLO ORÇAMENTAL RECEITA

(conforme mapa 7.2 do POCP)

MAPA DE FLUXOS DE CAIXA

(conforme mapa 7.3 do POCP)

APONTAMENTOS A ENVIAR OPORTUNAMENTE

4.3. *Encerramento de contas na classe 0*

4.4. *Operações extra orçamentais*

5. BIBLIOGRAFIA

(a completar até final do semestre)

Obras:

- BAPTISTA DA COSTA, Carlos, *Auditoria Financeira*, 5.^a Edição, Rei dos Livros, Lisboa, 1995;
- CAIADO, António C Pires, PINTO, Ana Calado, *Manual do Plano Oficial de Contabilidade Pública*, Vislis Editores, Lisboa, 1997;
- CARVALHO, António Afonso da Silva, *Elementos de Auditoria*, Maio 1995;
- CARVALHO, António Afonso da Silva, *O controlo interno nas PME*, Março 1994;
- CARVALHO, João Baptista Costa, MARTINEZ, Vicente Pina, PRADOS, Lourdes Torres, *Temas de Contabilidade Pública*, Editora Rei dos Livros;
- ROSA LOPES, Carlos António, *Consolidação de Balanços e de Demonstrações de Resultados*, 3.^a edição, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 1993;
-

Comunicações:

- “*Prestação de Contas em Serviços com Contabilidade Patrimonial*”, IPP, Janeiro/1999;
- “*POC Educação: Que desafios para os Institutos Politécnicos?*”, IPP, 28 e 29 de Novembro de 2000;
- “*O POC Público e os POC Sectoriais – a nova Contabilidade dos Serviços Públicos*”, Lisboa, 23 e 24 de Novembro de 2000;
- “*Contabilidade orçamental e prestação de contas*”, IGAP , 8 e 12 de Novembro de 1999;
- “*Plano Oficial de Contabilidade Pública para o Sector da Educação*”, IGAP, Maio de 2001;

- *“O Sistema de Controlo Interno na Administração Pública”*, IGAP, 24 e 25 de Maio de 2001;
- *“Plano Oficial de Contabilidade para o Sector da Educação”*, Universidade do Minho, 21 e 22 de Setembro de 2000;
- *“Reforma da Administração Financeira do Estado”*, Porto, Maio 2000.

Legislação:

- Constituição da República Portuguesa;
- Decreto-Lei n.º 477/80, de 15 de Outubro – Inventário do Estado;
- Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro - Lei de Bases da Contabilidade Pública;
- Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho – Reforma da Administração Financeira do Estado;
- Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de Abril – Alterações Orçamentais;
- Circular da Direcção Geral do Orçamento n.º 1235, série A, de 44 de Abril de 1995;
- Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto - Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas;
- Decreto-Lei n.º 232/97, de 3 de Setembro – Aprovação do POCP – Plano Oficial de Contabilidade Pública;
- Decreto-Lei n.º 68/98, de 20 de Março - Criação da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública(CNCAP);
- Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho - Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado (SCI);
- Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro – Aprovação do POCAL – Plano Oficial de Contabilidade para as Autarquias Locais;
- Decreto-Lei n.º 191/99, de 5 de Junho – Regime de Tesouraria do Estado;
- Portaria n.º 671/2000, de 17 de Abril – Cadastro e Inventário dos Bens do Estado;
- Portaria n.º 794/2000, de 20 de Setembro – Aprovação do POC Educação – Plano Oficial de Contabilidade Educação;
- Portaria n.º 898/2000, de 28 de Setembro – Aprovação do POC Saúde – Plano Oficial de Contabilidade para o sector da Saúde;
- Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto – Lei de enquadramento orçamental;
- Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de Fevereiro - Novo classificador económico;
- Decreto-Lei n.º 131/2003, de 28 de Julho – Programas e medidas;

- Circular da Direcção Geral do Orçamento n.º 1312, série A, de 13 de Agosto de 2005;
- Circular da Direcção Geral do Orçamento n.º 1320, série A, de 4 de Abril de 2005.